

PROJETO DE LEI N° DE 2015
(Do Sr. Subtenente Gonzaga)

Altera o art. 199 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para regulamentar o emprego de algemas ou meio similar, na forma que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 199 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 199. É permitido o emprego de algemas ou meio similar, nas seguintes hipóteses:

- I – resistência ou desobediência à ordem de prisão;
- II – tentativa de fuga ou indício de que o preso pretende fugir;
- III – desvantagem numérica entre o número ou a força do efetivo de agentes estatais e os destinatários do cumprimento da medida coercitiva; ou
- IV – quando a condução, de qualquer modo, acarretar risco para a integridade física do preso, dos seus condutores, ou de terceiros.

§ 1º A competência da determinação do seu emprego será do agente público responsável pela prisão, custodia e/ou condução da pessoa submetida à medida coercitiva.

§ 2º Será dispensado o uso de algemas ou meio similar de contenção de pessoas durante a condução do preso que tenha se apresentado espontaneamente à autoridade judiciária ou policial.

§ 3º É vedado o uso de algemas ou meio similar de contenção de pessoas durante a permanência do preso no interior de cela.” (NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei faz parte de um conjunto de iniciativas que tenho adotado com vistas a aprofundar a minha luta no combate à impunidade no Brasil e na valorização dos integrantes dos órgãos de segurança pública, em especial dos membros da Polícia Militar dos Estados e do Distrito Federal.

Já apresentei, com esse objetivo, vários projetos, dentre eles o que cria os crimes de desobediência a ordem policial e resistência a ação policial especificamente quando praticados em face de policiais e o que extingue a pena de prisão disciplinar para policiais militares e os corpos de bombeiros militares, em respeito as pessoas que dedicam sua vida em prol da sociedade e as normas processuais vigentes, tanto no âmbito penal como no administrativo.

Agora, pretendo oferecer, com a presente iniciativa, um ajuste, apesar de pontual, de extrema importância na Lei de Execução Penal, com o mesmo objetivo: a melhoria da condição de trabalho daqueles responsáveis pela segurança pública do país e a preservação da integridade física das pessoas. Para tanto, parto da premissa de que a vida e a segurança de todos têm que ser garantida, não expondo o cidadão brasileiro a riscos desnecessários, muitas vezes por falta de regras e/ou regulamentações equivocadas, mesmo que bem intencionadas.

É o caso da polêmica que se criou em torno do emprego de algemas. Este tema tem despertado calorosa discussão não só nesta Casa Legislativa, como nos demais Poderes da União, seja no Judiciário, principalmente, após a edição da controversa Súmula Vinculante regulamentando o seu uso, no Executivo, que tem o dever de cumprir as normas vigentes por meio dos seus agentes públicos, em especial, aqueles da área da Segurança Pública e, também, por toda a sociedade brasileira.

Não poderia ser diferente, até porque estão em jogo pelo menos dois princípios constitucionais dos mais relevantes, quais sejam: o de que ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante; e o de que todos têm direito à vida e à segurança, insitos no *caput* do art. 5º da Constituição Federal.

Parece-nos, no entanto, prevalecer o segundo sobre o primeiro, já que o preso, sem controle, coloca em risco não só a sua vida como de todos aqueles que estejam ao seu redor; somado ao fato de que o Estado tem de impor suas decisões àqueles que, contra elas, injustamente se rebelam, notadamente nas ações que envolvem privação de liberdade.

Feito este importante registro, trago à colação, também, para melhor compreensão do que se está discutindo, o inteiro teor da Súmula Vinculante aprovada, em 13.08.2008, pelo STF, editada a partir de um único caso concreto, com o intuito de reforçar a necessidade de o Parlamento brasileiro votar e aprovar a regulação definitiva desta matéria, merece, então, acurada leitura, *verbis*:

“Só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado”.

Há uma evidente temeridade nessa orientação normativa aprovada pelos *DD. Ministros* da Corte Suprema brasileira, na medida em que promove uma verdadeira inversão de valores, já que a resistência e o desejo de fuga, em qualquer caso, estará presente no íntimo do conduzido, sendo, por conseguinte de se presumir, ao contrário do sentido imposto pela Súmula, que o perigo relativo à integridade física do próprio preso, e consequentemente, de terceiros, existirá sempre, permanentemente.

E mais. A partir da minha experiência profissional, incluí na norma projetada, um dispositivo que dá a prerrogativa ao agente público responsável pela prisão, custodia e/ou condução da pessoa objeto da medida coercitiva para decidir, com base nas circunstâncias reais, sobre a necessidade ou não do emprego de algemas ou meio similar, bem assim sobre o tempo de sua utilização, pois ele, somente ele, tem condição de avaliar a situação e o perigo que todos, inclusive, da pessoa detida, estão sujeitos em um momento geralmente de extremo estresse.

Também, não são raras as vezes que os policiais militares ficam responsáveis pela custodia e/ou condução de presos por um longo período, às vezes percorrendo grandes distancias entre cidades de um mesmo município, como é o caso de Minas Gerais, meu Estado.

O Congresso Nacional não tem sido insensível ao tema, nem indiferente a falta de regulamentação do art. 199 da Lei de Execuções Penais –LEP, que deveria ter sido feita pelo Poder Executivo, via decreto. Prova disto, foi a aprovação por esta Casa, em 07/03/07, do PL 4.203/01, transformado na Lei nº 11.689, de 10 de junho de 2008 que, em seu art. 474, § 3º, determina que “não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes”.

Trata-se de situação pontual que se coaduna com as regras gerais que ora se pretendem estabelecidas pelo presente projeto. Todavia, temos que ir mais longe, uma vez que é dever do Legislativo suprir esta lacuna normativa, razão pela qual me junto aos demais parlamentares que se preocupam com o tema, a fim de assegurar condições mínimas de segurança àquele que se submete aos riscos inerentes à condução coercitiva de presos.

Isto posto, por ter vivenciado várias situações reais da necessidade do emprego de algemas, apresento o presente projeto de lei, visando à construção de um texto equilibrado e justo que certamente será construído a partir da soma das propostas que já tramitam na Câmara dos Deputados, contando com o apoio dos Pares em sua rápida aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado Subtenente Gonzaga

PDT-MG